



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

PROJETO DE LEI, **DE 2023.**
(Da Sra. Caroline De Toni)

Apresentação: 07/02/2024 16:23:37.430 - Mesa

PL n.2113/2024

Altera-se a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta norma altera Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre vacinação compulsória e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º. O art. 3º da altera Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

§ 2º. É defeso ao Ministério da Saúde definir como obrigatória as vacinas cujos procedimentos de registro tenham sido abreviados ou baseados em critérios extraordinários e sem eficácia comprovada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 07/02/2024 16:23:37.430 - Mesa

PL n.2113/2024

§ 3º. O Ministério da Saúde deverá respeitar o prazo mínimo de 10 a 20 anos para o estabelecimento da obrigatoriedade da vacinação, a fim de demonstrar eficácia da vacina e dar completa publicidade aos efeitos colaterais.

Art. 3º. O art. 4º da altera Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 passa a vigorar acrescido do § 2º-A:

§ 2º-A - A Administração pública não poderá, em qualquer caso, exigir o atestado de vacinação para o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do art. 267-A:

Art. 267-A. Tornar obrigatória a vacina cujo procedimento de registro tenha sido abreviado ou baseado em critérios extraordinários e/ou sem eficácia comprovada.

Pena - reclusão de dez a quinze anos.

Parágrafo Único: se da decisão, resultar em morte, a pena é aplicada em dobro

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição parte de premissas que centralizam na família as decisões atinentes à educação e bem-estar dos filhos. A partir desse





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 07/02/2024 16:23:37.430 - Mesa

PL n.2113/2024

entendimento, outros diplomas legais reforçam que sobre os pais recai a responsabilidade por tutelar seus filhos, citamos o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estado possui, assim, um papel coadjuvante – isto é, uma possível intervenção apenas é válida quando há negligência dos progenitores. Estado e família não estão em um mesmo patamar quando se trata de definir o que é mais conveniente para os menores.

O governo federal, no entanto, parece ignorar esse preceito ao colocar como o verdadeiro tutor de crianças e adolescentes, criando regramentos e obrigações que não possuem respaldo legal – violando assim importantes princípios que regem o ordenamento jurídico.

Recentemente, em coletiva do Ministério da Saúde, o governo federal anunciou que incluirá a vacina da Covid-19 no Programa Nacional de Imunização (PLN) de 2024. Nos dizeres da Secretária de Vigilância e Saúde, Ethel Maciel, a vacinação contra a covid será obrigatória:

“Assim, as vacinas contra a Covid serão obrigatórias no calendário das crianças, entre 6 meses e menores de 5 anos. E a gente passa a incorporar para grupos prioritários a vacinação anual”¹

A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 permite ao Ministério da Saúde definir quais serão as vacinas obrigatórias em território nacional.

Nesse sentido, o primeiro quesito óbvio a ser observado é comprovação incontrovertida da eficácia e da eficiência da medida. Isto é, para que indivíduo

¹ <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/vacinas/noticia/2023/10/31/covid-vacinacao-passa-a-ser-anual-para-criancas-e-grupos-prioritarios-a-partir-de-2024.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

seja impelido a injetar determinada substância no corpo e, para que o estado utilize recursos públicos para disponibilização do insumo – é imprescindível que haja certeza dos resultados da vacina, bem como dos efeitos colaterais a que estão sujeitos os usuários.

Trata-se de plena observância a diversos comandos constitucionais como direito à saúde, à liberdade e o mais importante de todos – o direito à vida – que envolve qualidade e dignidade da pessoa humana. (Art. 1º, III).

Em média, uma vacina demora cerca de 15 anos para cumprir todos os protocolos de testagem e segurança – o que por óbvio – não aconteceu com a referida vacina. A urgência que se instaurou com o advento da pandemia forçou o estudo abreviado de etapas para tentativa de estancar a proliferação da doença.

São fartas as evidências que comprovam a incipiência da vacina a que se pretende obrigar. As próprias fabricantes exigiram 4 (quatro) anos de isenção de responsabilidade civil, justamente por estarem cientes das sequelas que a covid-19 poderia deixar.

É importante registrar, ainda, que existem inúmeras ações judiciais que tramitam em segredo de justiça e que versam sobre o nexo causal entre o óbito de cidadãos e a inoculação.

A comunidade internacional em umas das pesquisas realizadas apontou que havia contaminação excessiva de (18 a 70 vezes o limite aceitável) de plasmídeos de DNA bacteriano. Pontuação que excede os requisitos tanto da





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Agência de Medicamentos (EMA) quanto da agência sanitária federal norte-americana Food and Drug Administration (FDA).²

Atualmente, existem mais de 3.400 estudos que apontam sequelas severas relacionadas à covid-19. Problemas que vão desde a infertilidade masculina, até o aumento de casos de câncer, abortos espontâneos e morte, dias após a inoculação do imunizante.

O risco que os governos assumiram ao disponibilizarem uma vacina em teste, já não subsiste, e mais, nunca se justificou, mesmo diante de pandemia, tamanha a fragilidade desse imunizante.

Uma vez que a situação já está plenamente controlada e não oferece riscos maiores, a obrigatoriedade é evidentemente política.

Assim, a disponibilização do imunizante para os que quiserem se vacinar ou vacinar os próprios filhos deve ser resguardada – se assim desejarem. No entanto, torná-la compulsória, sabendo que os protocolos de testagem foram (i) encurtados (ii) sabendo que não estamos mais em uma crise epidêmica (iv) sabendo que as vacinas, quando utilizadas durante a epidemia não frearam – como se desejava – o contágio da doença e a morte, (v) sabendo que as vacinas que compõem o PNI não carecem de dose de reforço, não julgamos satisfatória a legislação como está. A sugestão visa enrijecer as regras atinentes à obrigatoriedade com vistas a preservar a saúde dos brasileiros.

²

<https://osf.io/b9t7m>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Sala das sessões, ____/____/____

Deputada Caroline De Toni

Partido Liberal/SC

Apresentação: 07/02/2024 16:23:37.430 - Mesa

PL n.213/2024



* C D 2 4 4 0 0 9 4 4 8 7 0 0 *

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244009448700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni